



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**

**BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS PARA PROPICIAR A
MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

**Juiz de Fora
2019**

PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

**BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS PARA PROPICIAR A
MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação da Profa. Dra. Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS PARA PROPICIAR A MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Dra. Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira
Universidade Federal de Lavras - UFLA

Prof. Especialista Diogo de Castro Ferreira
Universidade Católica de Petrópolis - UCP

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 08 de novembro de 2019.

BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS PARA PROPICIAR A MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Paulo Henrique da Silva Moreira¹

RESUMO

As políticas públicas referentes à concessão de benefícios fiscais enquanto instrumentos para propiciar a mobilidade da pessoa com deficiência devem ser objeto de reflexão frente ao dever estatal de máxima efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo avaliar a legislação fiscal de União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, no que se refere à concessão de benefícios fiscais direcionados a propiciar mobilidade às pessoas com deficiência. O marco teórico adotado foi o neoconstitucionalismo e a teoria dos direitos fundamentais, com ênfase para as obras de Ingo Wolfgang Sarlet e Ana Paula de Barcellos. Foi efetuada análise, nos arcabouços jurídicos dos entes mencionados, da legislação referente à concessão de benefícios fiscais direcionadas a propiciar mobilidade às pessoas com deficiência, indicando as aparentes falhas e propondo alterações nas normas pertinentes. Além disso, será demonstrado que a instituição de benefícios fiscais deve ser feita em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a não acarretar o desequilíbrio orçamentário-financeiro do ente concedente.

Palavras-chave: Benefícios fiscais; mobilidade; pessoa com deficiência.

ABSTRACT

Texto: Public policies regarding the granting of tax benefits as instruments to promote the mobility of a person with disabilities should become objects of reflection due to the state duty of maximum effectiveness of the constitutional principles of human dignity and equal treatment before the law. In this sense, this research aims to evaluate the tax legislation of the Union, the State of Minas Gerais and the city of Juiz de Fora, regarding the granting of tax benefits aimed at providing mobility for people with disabilities. neoconstitutionalism and the theory of fundamental rights were the theoretical framework adopted, with emphasis on the works of Ingo Wolfgang Sarlet and Ana Paula de Barcellos. According to the mentioned legal frameworks, an analysis regarding the legislation of tax benefits aimed at providing mobility for people with disabilities was carried out, indicating apparent faults and proposing changes in the relevant standards. In addition, it will be demonstrated that the establishment of tax benefits must be done in accordance with the Fiscal Responsibility Law to prevent the budgetary-financial imbalance of the granting entity.

Keywords: Tax benefits; mobility; person with disabilities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana. 3.2 O princípio da isonomia. 4 POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS VOLTADAS À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PROPOSTAS PARA SUAS ALTERAÇÕES. 4.1 Benefícios fiscais concedidos pela União e propostas de alterações na legislação pertinente. 4.1.1 Isenção de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

IOF para financiamento de veículos novos. 4.1.2 Isenção de IPI para aquisição de veículos novos. 4.1.3 Instituição de isenção de IPI nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas. 4.1.4 de isenção taxa de embarque nos aeroportos nacionais. 4.1.5 Criação do cadastro nacional de pessoas com deficiência para fins tributários. 4.2 Benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais e propostas de alterações na legislação pertinente. 4.2.1 Isenção de ICMS na aquisição de veículos novos. 4.2.2 Isenção de IPVA para veículos de pessoas com deficiência. 4.2.3 Isenção de ICMS nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica. 4.3 Benefícios fiscais concedidos pelo Município de Juiz de Fora/MG e proposta de alteração na legislação pertinente. 5 LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS FRENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O conceito atual de pessoa com deficiência traz uma concepção social. Dessa maneira entende que, não obstante seja resultante de estruturas e vá além das limitações corporais, é também resultante de fatores sociais e ambientais do meio de inserção do indivíduo. Portanto, é necessário buscar a adequação do meio social a esses sujeitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) dispõe em seu *corpus* que são princípios do Estado brasileiro a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Os princípios devem ser entendidos como axiomas cuja aplicação deve ser buscada na maior medida possível. A aplicação do postulado da isonomia indica que deve ser almejada a equiparação de indivíduos que se encontrem inicialmente em situações distintas. Já o princípio da dignidade da pessoa humana traz o homem como um fim em si mesmo, cabendo ao Estado perseguir formas de assegurar a todas as pessoas os meios e liberdades necessárias para que possam buscar os seus objetivos pessoais.

O marco teórico utilizado para o presente estudo foi o neoconstitucionalismo e a teoria dos direitos fundamentais, com destaque para as obras de Ingo Wolfgang Sarlet e Ana Paula de Barcellos. Para esses autores, o princípio da dignidade da pessoa humana é norma fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira, impondo não apenas o dever ora de atuação positiva, ora de atuação negativa por parte do Estado, como também servindo de base e de imposição de limites à implementação de outros princípios constitucionais, como o da isonomia, que também será abordado no presente estudo.

Trata-se de pesquisa explicativa, com metodologia crítico-dialética acerca dos conteúdos bibliográficos analisados.

Foi efetuada análise, nos arcabouços jurídicos da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, das normas referentes à concessão de benefícios fiscais direcionados a propiciar a mobilidade da pessoa com deficiência. Os diplomas legais pertinentes foram tratados com vistas à avaliação de possíveis lacunas e falhas legislativas, podendo essas últimas serem compreendidas como quaisquer discrepâncias que essas normas apresentem entre si ou em relação ao texto constitucional.

Nesse sentido, foram apresentadas propostas de modificações nas legislações analisadas, a fim de que possam ser melhoradas as regras e critérios para a concessão dos benefícios fiscais direcionados a propiciar a mobilidade da pessoa com deficiência, ampliando-se a abrangência e reduzindo-se as restrições ora determinadas pelas normas pertinentes.

Por fim, foram apresentadas as limitações à concessão de benefícios tributários frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação das medidas a serem adotadas para que a queda de arrecadação representada pela eventual concessão desses benefícios não acarrete desequilíbrio fiscal ao ente concedente.

2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No decorrer do tempo, a abordagem do conceito de pessoa com deficiência avançou de uma concepção médica, em que era entendida como uma limitação do indivíduo, para uma concepção social abrangente, entendendo-a não apenas como resultado das estruturas e limitações corporais, mas também da influência de fatores sociais e ambientais no meio em que está inserida.

Em 2006, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que dispõe sobre o conceito de pessoa com deficiência em seu art. 1º, no seguinte sentido:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (ONU, 2006)

A Lei Federal nº 13.146 (BRASIL, 2015), que regulamentou em âmbito nacional as disposições da Convenção da Direitos da Pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 2º o conceito de pessoa com deficiência no mesmo sentido:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em

interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015)

Dessa maneira, o conceito atual de pessoa com deficiência indica que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, e a deficiência é o resultado da interação desses impedimentos com as diversas barreiras sociais, com a conseqüente obstrução da plena interação social do indivíduo. Segundo Dias Bublitz (2012, p. 367), “[...] a deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre o indivíduo e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo” (grifo nosso). No mesmo sentido, entende Freitag Pagliuca et al. (2015) que a deficiência “[...] é um fenômeno definido pelo grau de dificuldade de se relacionar e integrar-se no meio social, o qual definirá quem tem ou não deficiência. Desta forma, o problema não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade.” Esse foi, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do REsp 1733468/MG, cuja ementa se segue:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2015. Recurso especial interposto em 22/05/2017 e distribuído ao Gabinete em 23/01/2018.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em avaliar a razoabilidade do quantum fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais ao recorrido, por ter sido negligenciado e discriminado enquanto pessoa com deficiência física motora, na utilização de ônibus do transporte coletivo urbano.

3. Ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há se falar em violação do art.

1.022 do CPC/2015.

4. É inviável a análise de direito local em sede de recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula 280/STF.

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional - alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser

curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado "modelo social da deficiência").

[...]

(REsp 1733468/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018), grifos nossos.

Visto que a deficiência é uma característica do meio social em que o indivíduo se encontra, deve haver a atuação articulada dos diversos atores sociais para a minimização dos fatores de obstrução à plena integração social das pessoas com deficiência.

A restrição à mobilidade desses indivíduos é limitador à sua integração plena à sociedade, uma vez que geralmente é necessária a sua locomoção não apenas para o exercício de atividades laborativas e acadêmicas, mas também para a execução de atividades cotidianas como a busca por assistência à saúde, como consultas e exames médicos, aquisição de bens e serviços de uso diário, e também para a prática de atividades recreativas.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de buscar e promover mecanismos para a eliminação das barreiras existentes à efetiva inclusão desses sujeitos. Para isso, devem ser implementadas políticas públicas que permitam à sociedade dispor dos meios adequados para a efetiva locomoção livre em território nacional e a consequente interação e participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais sujeitos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que serão tratados a seguir.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) traz em seu *corpus* diversos princípios, os quais, nas palavras de Miguel Reale (2002, p. 286) “[...] são enunciações normativas de valor genérico, que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”

Miguel Reale (2002) menciona ainda que alguns princípios não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários.

Dessa maneira, embora alguns princípios não se encontrem expressos explicitamente nas normas, os mesmos podem ser abstraídos das mesmas e devem, portanto, orientar sua aplicação e a elaboração de novas normas.

Segundo Robert Alexy (2008, p. 90) “[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização* [...]”. Para isso, o

Estado pode valer-se de atuar positivamente, criando mecanismos e oferecendo recursos, ou negativamente, abstendo-se de aplicar determinadas medidas e intervenções, a fim de ampliar as possibilidades e mitigar os obstáculos à plena integração social dos indivíduos.

A seguir, serão tratados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, visto que guardam estreita relação com as políticas públicas enquanto instrumentos de acesso à mobilidade das pessoas com deficiência.

3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Para tratar do tema da mobilidade da pessoa com deficiência, é importante trazer anteriormente o que significa a dignidade da pessoa humana para posteriormente abordar o seu princípio.

Segundo Ana Paula de Barcellos (2018), o valor essencial do ser humano é um consenso no mundo contemporâneo, embora muitas vezes se reduza ao discurso. A dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo é um axioma da civilização ocidental. Nesse sentido, pode-se dizer entender que o homem não é uma função do Estado, da sociedade ou da nação. Ao contrário, o Direito e o Estado é que devem se organizar em prol dos indivíduos, a fim de lhes assegurar os meios e liberdades para perseguirem seus projetos individuais. A dignidade humana integra, portanto, não apenas a prestação de serviços básicos de saúde, educação, alimentação e moradia, mas integra também a liberdade sob diversas formas, como expressão, crença, associação e iniciativa, e ainda a autonomia individual, o trabalho, o direito de ir e vir.

De maneira convergente à autora, Ingo Wolfgang Sarlet (2002) entende sobre a atuação do Estado em prol dos indivíduos, no seguinte sentido:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, dentre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade social (SARLET, 2002, p. 68).

Nesse sentido, a implementação de políticas públicas direcionadas à ampliação dos mecanismos de mobilidade das pessoas com deficiência é dever do Estado e mostra-se fundamental para a efetivação do princípio da dignidade humana desses indivíduos, visto que

lhes possibilita o exercício diretamente do direito de ir e vir. Ainda, incrementa-lhes a própria autonomia para o exercício de atividades cotidianas básicas e também atividades laborativas, acadêmicas, recreativas, ampliando-lhes as possibilidades de inserção social efetiva.

A dignidade da pessoa humana se relaciona justamente a dar aos indivíduos as possibilidades concretas de integrarem-se amplamente à sociedade e superarem as barreiras que lhes impeçam ou lhes dificultem substancialmente a essa integração.

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana deve passar do conceito em si para se transformar em um princípio norteador de políticas públicas.

Por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, tem a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais.

Pode ser observada no corpo da Carta Magna uma série de princípios e direitos que guardam estreita relação com esse fundamento, como a isonomia (artigo 5º, *caput*), proibição da tortura, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de crença, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, direito de ir e vir (artigo 5º, incisos III, IV, VI, X, XV, respectivamente), dentre outros diversos. Uma vez que o homem é um fim em si mesmo, devem o Estado e a sociedade atuar positiva e negativamente em prol dos indivíduos, e de fato devem ser garantidos direitos que visem a proporcionar, sob diversas formas, o bem estar e a integração social de todos.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não violação à dignidade da pessoa humana pelo Estado com vistas à preservação desse princípio fundamental expresso na Carta Magna, conforme ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

[...]

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas “ações afirmativas”.

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o

direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

[...]

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120), grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. IPVA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO, EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CUJO PROPRIETÁRIO E CONDUTOR É DEFICIENTE FÍSICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO PARA O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DEFICIENTE QUE NECESSITA SER TRANSPORTADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. É certo que, nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem, não obstante reconheça que a legislação estadual conceda isenção do IPVA em relação ao veículo adquirido por deficiente com incapacidade parcial para conduzi-lo, "em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana", entendeu que tal benefício deve ser também concedido àquele com "incapacidade total" para dirigir veículo, para que possa ser transportado por seus familiares.

2. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1198544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), grifos nossos.

Como será demonstrado a seguir, outro princípio que guarda estreita relação com a mitigação de obstáculos impostos às pessoas com deficiência é o princípio da isonomia, pois esse se relaciona à busca racional pela igualação dos indivíduos que se encontrem inicialmente em situações distintas.

3.2 O princípio da isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, encontra-se expresso na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” e também está previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, inciso IV da mesma Carta Magna: “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ana Paula de Barcellos (2018) entende que o princípio da isonomia envolve um aspecto formal sob as perspectivas de normas e sua aplicação, e material, que se ocupa da situação real em que as pessoas se encontram. Entretanto, os dois aspectos interagem continuamente entre si. Sob o aspecto formal, o princípio envolve o tratamento isonômico das pessoas na lei e perante a lei. No âmbito legislativo envolve, em última instância, a discriminação de pessoas e situações por critérios diversos, justamente com vistas a se alcançar a isonomia material, que é o tratamento igual daqueles que se encontram em situação equivalente, e desigual àqueles que se encontram em situações distintas. Logo, a lei pode e deve criar desequiparações, desde que racional e razoavelmente fundamentadas e com um fim legítimo sob a égide constitucional.

Nesse mesmo sentido Alexandre de Moraes afirma que:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...], (MORAES, 2004, p. 66).

Com o objetivo de se atribuir tratamento digno a todos os indivíduos, o princípio da isonomia visa a mitigar as desigualdades materiais por ventura existentes entre as pessoas com deficiência e aquelas já previamente inseridas de forma plena à sociedade.

Dessa forma, cabe ao Estado a implementação de políticas públicas que, pautadas em critérios razoáveis, busquem minimizar as barreiras à plena integração social das pessoas com deficiência, equiparando-as na medida do possível aos demais indivíduos e possibilitando-lhes o adequado exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Para tanto, deve o Estado atuar por meio de ações positivas, como, por exemplo, a implementação de cotas para pessoas com deficiência em instituições públicas de ensino e em concursos públicos ou, ainda, a instituição de benefícios fiscais para a aquisição de determinados bens e serviços, ou ações negativas, como a abstenção de imposição de exigências que restrinjam injustificadamente o acesso das pessoas com deficiência ao exercício de determinados cargos públicos.

A seguir, será tratada a legislação tributária pátria referente às políticas públicas voltadas à mobilidade da pessoa com deficiência, essa diretamente relacionada ao Direito Constitucional de locomoção, indicando os benefícios fiscais correlatos em âmbito federal, estadual e municipal, sendo que o artigo irá abordar o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora.

4 POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS VOLTADAS À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PROPOSTAS PARA SUAS ALTERAÇÕES

Com o objetivo de mitigar as desigualdades existentes entre as pessoas com deficiência e aquelas que não apresentam impedimento de longo prazo que lhes dificulte a sua plena interação social, e de maximizar a eficácia dos princípios da dignidade humana e da isonomia desse público, os entes federativos implementam medidas de benefícios fiscais que visam a propiciar a mobilidade desses indivíduos, conforme será a seguir explicitado. Serão indicadas as falhas observadas nas normas que concedem os benefícios referidos, e apresentadas propostas de aprimoramento das mesmas no sentido de se tornarem mais abrangentes e mais adequadas à realidade social das pessoas com deficiência.

4.1 Benefícios fiscais concedidos pela União e propostas de alterações na legislação pertinente

Em âmbito federal, atualmente, a União concede às pessoas com deficiência os seguintes benefícios fiscais com vistas a lhes propiciar maior mobilidade em território nacional que são a isenção de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores imobiliários (IOF), para financiamento de veículos automotores

novo fabricados no Brasil, e a isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI), para aquisição de automóveis nacionais novos.

4.1.1 Isenção de IOF para financiamento de veículos novos

O legislador originário, ao determinar a concessão da isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, conhecido como IOF, o fez trazendo diversas limitações, pois além de determinar potência máxima para o veículo, exigiu que a deficiência física do beneficiário acarrete a sua completa incapacidade para condução de automóveis convencionais, bem como que o mesmo se encontre habilitado a dirigir o veículo com as devidas adaptações especificadas no laudo médico, conforme estabelece a Lei 8.383 (BRASIL, 1991), em seu artigo 72, *in verbis*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

[...]

IV- pessoas portadoras de deficiência, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

[...]

§1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

[...]

§3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária, grifos nossos.

Verifica-se ainda que àquele que por qualquer razão não é condutor de veículo automotor, como o indivíduo tetraplégico, sem movimentos dos membros superiores e inferiores, ou aquele com deficiência mental profunda que lhe impeça de ter a licença para dirigir, não há a possibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, deveria o legislador ter determinado a concessão do benefício dispondo que os beneficiários indiretos² poderiam ser as pessoas com deficiência física ou mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que não habilitados à condução de veículos automotores. Dessa maneira, seriam considerados aqueles indivíduos cujas limitações lhes impedem de obter a devida habilitação, bem como abarcaria também os totalmente incapazes, permitindo o cadastramento, para a condução dos automóveis adquiridos através de financiamento com a isenção do IOF, de pessoas envolvidas nos cuidados com esses indivíduos.

Outra limitação trazida pela Lei 8.383 (BRASIL, 1991), em seu artigo 72, §1º, alínea *a*, é a que determina que a pessoa com deficiência somente possa ser beneficiária da isenção do IOF uma única vez no decorrer de toda sua vida, parecendo desconsiderar a deterioração e depreciação do carro com o transcurso do tempo de uso e a consequente necessidade de substituição do mesmo. Seria mais adequado que o benefício fosse concedido com interstício mínimo de tempo, por quantas vezes fosse necessário e possível no decorrer da vida do beneficiário, a exemplo da isenção prevista na Lei 8.989 (BRASIL, 1995), que concede isenção de IPI para aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência, conforme será explicado no item a seguir. O interstício de 2 (dois) anos entre as isenções, prazo coincidente com o estabelecido na Lei 8.989 (BRASIL, 1995) parece adequado. É um prazo em que a depreciação do bem é relativamente baixa e seu valor de revenda demanda pouco ou nenhum dispêndio financeiro para a troca por outro veículo novo. Entretanto, havendo necessidade de desembolso e não dispondo o beneficiário do valor para pagamento à vista, com a alteração proposta poderia ele fazer jus novamente à isenção do IOF para a operação de financiamento do veículo.

Por fim, o mencionado § 3º do artigo 72 da Lei 8.383 (BRASIL, 1991) estabelece que a alienação do veículo adquirido através de financiamento com isenção do IOF somente poderá ocorrer, dentro dos três primeiros anos da aquisição, a terceiro que preencha os requisitos e obtenha o direito à mesma isenção, ou a qualquer indivíduo após decorrido o prazo de três anos da compra do automóvel. O exigido pela norma abarca toda e qualquer alienação do bem, inclusive aquela em que o beneficiário é vítima de acidente de trânsito com

² Contribuinte de direito é o sujeito passivo da relação tributária, o qual tem relação direta com o fato gerador, conforme art. 121, §1º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). É quem efetivamente recolhe o tributo ao fisco. Contribuinte de fato é, por sua vez, aquele que suporta o ônus econômico do tributo indireto, pois a carga desse lhe é repassada. Normalmente é o consumidor final. Tributos indiretos são aqueles que comportam a transferência do encargo financeiro, como , IOF, IPI, ICMS. Sendo o consumidor final o contribuinte indireto do tributo, tem-se que esse mesmo consumidor será o beneficiário indireto das situações legais das quais decorra a isenção do mesmo, (MACHADO, 2003).

perda total do veículo, além de ocorrências de furto ou roubo do mesmo, e até mesmo no caso de falecimento do beneficiário, transmitindo-se a exigência aos seus sucessores.

Caso ocorra a alienação do carro dentro dos três anos da aquisição para pessoa que não faça jus ao benefício de isenção do IOF, será necessário o recolhimento desse imposto, acrescido de juros e multas, previstos na legislação.

Poderia, nesse caso, tratar o diploma normativo de dispensar o recolhimento do imposto nos casos de alienação em decorrência de situações alheias ao beneficiário e a seus sucessores, como nas hipóteses mencionadas. Essas alterações seriam razoáveis no sentido de não trazer ao beneficiário ou a seus sucessores um ônus financeiro em situações alheias ao seu controle e vontade e que usualmente já apresentam uma série de dificuldades para sua superação ou solução.

4.1.2 Isenção de IPI para aquisição de veículos novos

A União concede às pessoas portadoras de deficiência a isenção de IPI para aquisição de veículos novos dentre de critérios predeterminados, conforme a seguir discriminado.

A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (Brasil, 1995), dispõe:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor até de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos, de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

[...]

§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, priaparesia, menoplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

§2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no menor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

[...]

§6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Como se pode inferir, a Lei 8.989 de 1995 estabeleceu um rol extenso de beneficiários da isenção, determinando, entretanto, que no caso de deficiência física sejam excetuados desse rol aqueles cuja deficiência acarrete apenas deformidades estéticas ou que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

Permitiu também que pessoas com deficiência não habilitadas à condução de veículos, como cegos, portadores de deficiência mental severa ou profunda, autistas ou, ainda, pessoas com deficiência física ocasionadora de perda de desempenho de funções motoras, sejam beneficiárias dessa isenção fiscal. Nesses aspectos, esse diploma normativo mostrou-se mais abrangente do que a Lei 8.383 (BRASIL, 1991).

Além disso, a Lei 8.989 de 1995 (BRASIL, 1995) menciona que:

Art. 6º. a alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1991, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

No quesito de possibilidade de alienação do veículo, essa norma permitiu que a mesma ocorresse apenas após dois anos da aquisição a pessoa que não satisfaça às condições para a isenção do IPI, sob pena de pagamento do tributo dispensado acrescido das correções determinadas na legislação aplicável. Nesse aspecto, a norma também foi mais benéfica do que a Lei 8.383 de 1991, uma vez que essa exigiu o decurso do prazo de três anos para a alienação sem o pagamento do tributo dispensado. Ambas se assemelham, entretanto, ao exigirem o pagamento dos respectivos impostos em caso de alienação do bem em virtude de furto, roubo, acidente com perda total do veículo, ou de transmissão *causa mortis* por falecimento do beneficiário, se não transcorrido o prazo de três anos da compra do automóvel, no caso da Lei 8.393 (BRASIL, 1991), ou de dois anos, no caso da Lei 8.989 (BRASIL, 1995).

Nesse aspecto, sugere-se também para a Lei 8.989 (BRASIL, 1995) alteração que permita a alienação de veículo sem o recolhimento do imposto dispensado nos casos de furto, roubo, acidente com perda total do bem, ou de transmissão aos sucessores em virtude de

falecimento do beneficiário, uma vez que essas situações são alheias ao controle e à vontade da pessoas com deficiência e de seus sucessores.

4.1.3 Instituição de Isenção de IPI nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas

Embora, conforme será melhor tratado posteriormente, exista legislação do Estado de Minas Gerais prevendo a isenção de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS) para as operações de aquisição de artigos e aparelhos ortopédicos, para fraturas e outros dispositivos direcionados às pessoas com deficiência física, dentre os quais se encontram cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, tais operações não possuem isenção de IPI.

Parece estranho que haja lei federal prevendo a isenção de IPI para a aquisição de veículos novos por esses indivíduos, mas não haja norma que preveja o mesmo benefício para aquisição de outros equipamentos e dispositivos usados para a locomoção das pessoas com deficiência. Embora nem sempre esses sujeitos tenham condições de adquirir um veículo, é comum que necessitem de outros dispositivos que possam lhes auxiliar na sua locomoção. O legislador pareceu destinar benefício às pessoas com deficiência que possuem melhor poder aquisitivo, enquanto não o fez para aqueles menos favorecidos que, não podendo adquirir automóvel, ainda assim necessitam de uso de aparelhos para que possam se locomover.

Dessa maneira, é pertinente que seja instituída lei federal que preveja a isenção de IPI para a aquisição de aparelhos e dispositivos ortopédicos, para fraturas e outros aparelhos quaisquer que se destinem a viabilizar ou auxiliar na movimentação das pessoas com deficiência.

4.1.4 Instituição de Isenção taxa de embarque nos aeroportos nacionais

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe, em seu artigo, inciso XII, alínea c, que é competência da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, da infraestrutura aeroportuária.

É cabível à União, portanto, legislar sobre possíveis isenções de taxas de embarque a serem cobradas dos passageiros nos aeroportos brasileiros.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que disponha que às pessoas com deficiência que se utilizarem de serviços de transporte aéreo será concedida isenção de taxas de embarque nos aeroportos nacionais.

Parece plausível que seja instituída tal isenção, uma vez que o transporte aéreo, assim como o terrestre, é um meio de locomoção e um instrumento de mobilidade das pessoas com deficiência.

4.1.5 Criação do cadastro nacional de pessoas com deficiência para fins tributários

Embora existam benefícios tributários diversos concedidos às pessoas com deficiência pelos diversos entes da federação, inexistente um cadastro único desses indivíduos que permita à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a troca de dados com vistas a reduzir os trâmites burocráticos à concessão dos benefícios fiscais a que esses indivíduos fazem jus.

Dessa forma, seria oportuno que houvesse um cadastro nacional único com os dados pessoais das pessoas com deficiência, indicando as limitações a que se encontram submetidas, conforme laudo médico a ser emitido por profissional de saúde devidamente habilitado. Todos os entes federados teriam acesso ao cadastro e os processos de solicitação de benefícios previstos em legislação poderiam se dar, preferencialmente, por meio digital.

Não obstante a existência de benefícios fiscais concedidos pela União com o intuito de propiciar a mobilidade das pessoas com deficiência, os demais entes federativos por vezes também implementam, dentro de sua competência, políticas tributárias com esse objetivo. No item a seguir serão apresentados os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais a fim de propiciar a maior mobilidade desses sujeitos, e serão apresentadas proposta de alterações na legislação pertinente.

4.2 Benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais e propostas de alterações na legislação pertinente

Em Minas Gerais as pessoas com deficiência fazem jus aos benefícios fiscais a seguir tratados, direcionados a lhes ampliar mecanismos de mobilidade, quais sejam a isenção de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS) na aquisição de veículos novos dentro de exigências predefinidas, isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para um veículo de propriedade de pessoa com deficiência, e isenção de ICMS para artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas. A seguir serão apresentadas, ainda, propostas de alterações na legislação pertinente com vistas a propiciar mais efetivamente a mobilidade das pessoas com deficiência.

4.2.1 Isenção de ICMS na aquisição de veículos novos

A Lei Estadual 6.763 (MINAS GERAIS, 1975) dispõe em seu artigo 8º que as isenções de imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista em legislação federal.

Por sua vez, o Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012) alterado pelo Convênio ICMS 50 (BRASIL, 2018), prorrogado até 30 de abril de 2020 nos termos do Convênio ICMS 29 (BRASIL, 2019), ratificado pelo Estado de Minas Gerais, concede isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS, para as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Determina o referido convênio em sua Cláusula Primeira:

[...]

§1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais).

O Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012) possui como destinatários indiretos do benefício da isenção do ICMS as mesmas pessoas com deficiência abarcadas pela lei federal 8.989 (BRASIL, 1995), a qual concede isenção de IPI na aquisição de veículos por esses sujeitos.

Entretanto, enquanto a lei federal determina que a alienação do bem a pessoa que não atenda os requisitos para obtenção do benefício fiscal somente pode ocorrer após decorridos dois anos da aquisição do veículo, o Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012) estabelece atualmente a exigência de que se decorram quatro anos para essa venda. Até 25 de julho de 2018 o prazo era idêntico ao da lei federal, de dois anos. Em 26 de julho de 2018 ano entrou em vigor o Convênio ICMS 50 (BRASIL, 2018), que trouxe a dilação desse prazo para quatro anos. A mudança ocorreu em prejuízo das pessoas com deficiência destinatárias do benefício, uma vez que o prazo de dois anos permitia que esses indivíduos, caso desejassem, viessem a trocar o veículo com preço de mercado próximo ou, às vezes, até superior ao preço

da aquisição, uma vez que a depreciação na maioria dos casos se aproximava do valor dos impostos não recolhidos.

O prazo de quatro anos, entretanto, faz com que o valor de mercado do veículo usado fique geralmente inferior ao de outro veículo novo a ser adquirido pelo indivíduo, ainda que de mesmo modelo e comprado através de operação com a isenção de IPI e ICMS, acarretando ao beneficiário a necessidade de desembolso pecuniário para a troca do automóvel.

Parece adequado, portanto, que se promova alteração legislativa que faça voltar a valer o interstício mínimo de 2 (dois) anos, em vez de 4 (quatro) anos para a alienação do bem a pessoa que não faça jus ao benefício, sem o recolhimento do imposto dispensado, de tal forma que o beneficiário não precisará dispor de pouco ou nenhum recurso financeiro para a substituição do veículo usado por um similar novo com nova isenção de ICMS e IPI, já que a depreciação do bem no interstício sugerido será relativamente pequena.

Ainda, a Lei 8.989 (BRASIL, 1995) determina que a isenção indireta do IPI a esse público é concedida independentemente do valor do veículo a ser adquirido, enquanto a isenção do ICMS ocorre somente para carros com valor sugerido de até R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012), representando mais uma restrição aos destinatários do benefício a qual deveria ser excluída da norma, já que limita as possibilidades de escolha, pela pessoa com deficiência, do automóvel que melhor atenda as suas necessidades e se encontre dentro do seu limite orçamentário.

Por outro lado, o Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012), em parte de sua Cláusula Quinta, determina que:

Cláusula quinta: O adquirente do deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

[...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

I – transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II – transmissão do veículo em virtude de falecimento do beneficiário;

[...], grifos nossos.

Como se observa, ao manter o benefício da isenção fiscal nos casos de roubo, furto, perda total ou falecimento do usuário, a norma tratou de abordar situações que são alheias tanto à pessoa com deficiência quanto aos seus sucessores, não exigindo o recolhimento do tributo inicialmente objeto de isenção em situações que não necessariamente estão sob controle da vontade do beneficiário ou de seus sucessores.

Nesse aspecto, a norma foi mais benéfica do que a Lei Federal nº 8.989 (BRASIL, 1995), uma vez que essa última exige o recolhimento do tributo em todos os casos de transferência de propriedade do bem antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da sua aquisição.

A seguir será abordada a isenção de IPVA para veículos de pessoas com deficiência.

4.2.2 Isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores para automóveis de pessoas com deficiência

A Lei Estadual 14.937 (MINAS GERAIS, 2003) concede isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) a pessoa com as mesmas deficiências previstas no Convênio ICMS 38 (BRASIL, 2012), sendo que o benefício alcança a propriedade de apenas um veículo.

Dessa maneira, àquelas pessoas beneficiárias de isenção de IPI e ICMS na aquisição de veículos novos, será concedida também a isenção do IPVA por ela adquirido, limitado a um automóvel. Também ocorrerá a isenção no caso de veículo usado, desde que respeitado o que determina a referida com relação ao valor do mesmo. A norma, em seu artigo 3º, §7º, incisos I e II, determinou que o valor do veículo, novo ou usado, seja de até R\$70.000,00 (setenta mil reais), pois definiu que será adotado o mesmo valor limite previsto nos Convênios para isenção de ICMS nas operações de aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência.

Novamente a lei criou restrição desnecessária ao destinatário, limitando o valor do automóvel objeto de isenção a R\$70.000,00 (setenta mil reais). Seria adequado eliminar essa restrição, dando ao beneficiário a possibilidade de obter o benefício independentemente do valor do automóvel, e permitindo-lhe optar pelo bem que melhor lhe atenda e cujo valor se encontre dentro de suas condições financeiras.

4.2.3 Isenção de ICMS nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica

O Convênio ICMS 126 (BRASIL, 2010), ratificado em 15 de outubro do mesmo ano, determinou que ficam isentas as operações com as mercadorias indicadas na referida norma, dentre as quais se encontram cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, com ou sem motor ou outro mecanismo de propulsão, bem como os acessórios destinados a uso nesses veículos. Também são objeto de isenção de ICMS as operações com próteses e outros aparelhos ortopédicos ou para fraturas, partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, dentre outros equipamentos direcionados a pessoas com deficiência ou com redução transitória de determinadas funções ou sentidos.

O benefício fiscal previsto nesse convênio é extremamente importante, uma vez que as pessoas com deficiência por muitas vezes possuem despesas cotidianas elevadas com manutenção de sua saúde e execução de tarefas que são simples àqueles que não apresentam qualquer limitação física, mas que a elas se mostram complexas diante das deficiências enfrentadas. Dessa forma, é imprescindível a implementação de políticas públicas que mitiguem os ônus de diversas naturezas, inclusive financeira, que lhes são impostos.

A norma que prevê a isenção tratou de abarcar tipos específicos de produtos, os quais se destinam exclusivamente a indivíduos com deficiência ou redução transitória de sentidos ou funções, justamente porque se pode entender que é essencial que o Estado busque reduzir e minimizar os impactos que tais limitações possam trazer a essas pessoas.

Não obstante os benefícios fiscais concedidos pela União e pelo Estado de Minas Gerais, o Município de Juiz de Fora/MG também concede benefício a pessoas com deficiência, conforme será abordado a seguir. Será apresentada, ainda, proposta de instituição de novo benefício fiscal com a finalidade de propiciar a mobilidade desses sujeitos.

4.3 Benefícios fiscais concedidos pelo Município de Juiz de Fora/MG e proposta de alteração na legislação pertinente

A Lei Municipal 13.320 (JUIZ DE FORA, 2016)³ determina a isenção às pessoas com deficiência de taxa de inscrição para participação em quaisquer eventos esportivos em Juiz de Fora. Esse é um dos benefícios sociais concedidos por este Município e direcionado à pessoa com deficiência.

³ “Art. 1º. As pessoas que apresentam quaisquer deficiências (visual, auditiva, etc.) serão isentas de pagamento da taxa de inscrição para participação de quaisquer eventos esportivos no Município” (grifo nosso), (BRASIL, 2016).

Entretanto, não necessariamente pode ser considerado um instrumento de propiciação de mobilidade desse público, mas sim um benefício direcionado a lhe possibilitar o lazer e, em alguns casos, a prática de esportes, caso o evento permita a inserção da pessoa com deficiência na condição de partícipe e não apenas de espectador.

Não obstante, a norma emanada pelo poder legislativo juizforano é passível de questionamento, já que se utiliza erroneamente da terminologia “taxa” para se referir ao custo de inscrição para participação em eventos esportivos. A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) traz em seu *corpus*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, *grifos nossos* (BRASIL, 1998).

Conforme se observa do texto da Carga Magna, as taxas referem-se à prestação efetiva ou potencial de serviços públicos. O diploma normativo municipal refere-se a quaisquer eventos esportivos que venham a ocorrer em Juiz de Fora/MG após sua publicação, independente de serem promovidos pelo poder público ou pela iniciativa privada, determinando a isenção, genericamente, do que chama de taxa de participação das pessoas com deficiência nesses eventos.

Entretanto, uma vez que os eventos esportivos abarcados genericamente pela Lei Municipal 13.320 (JUIZ DE FORA 2016) não necessariamente se enquadrarão no conceito de serviço público, a terminologia “taxa” utilizada na norma mostra-se inadequada, pois ao que parece o legislador pretendeu conceder, na verdade, a isenção dos custos ou das despesas para participação nos eventos esportivos a ocorrerem em Juiz de Fora.

Não se trata, portanto, de um benefício fiscal, mas sim de um benefício social de natureza não tributária concedido pelo ente Município às pessoas com deficiência.

Dessa forma tem-se que não há, na verdade, qualquer benefício fiscal concedido pelo Município de Juiz de Fora que seja instrumento para propiciar mobilidade desses indivíduos.

Entretanto, tem-se na cidade de Juiz de Fora a Lei Municipal 9.532 (JUIZ DE FORA, 2019), que autorizou o Prefeito Municipal a outorgar, a título oneroso, concessão para exploração dos serviços de utilidade pública a serem prestados na administração, operação e exploração comercial do terminal rodoviário Miguel Mansur.

Dessa maneira, compete ao Município a definição das regras para a exploração dos serviços operados pela concessionária administradora da rodoviária da cidade.

Uma vez que o transporte público rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros é instrumento de mobilidade para a população em geral, inclusive para a pessoa com deficiência, seria interessante que o Município concedesse, por meio de lei, isenção de taxa de embarque a pessoas com deficiência no terminal rodoviário Miguel Mansur.

A medida possibilitaria a redução nas despesas gerais de locomoção em transporte público intermunicipal e interestadual de pessoas com deficiência com partida do local, mostrando-se uma maneira de propiciar a mobilidade desses indivíduos.

A seguir, serão abordadas as limitações à concessão de benefícios fiscais pelos entes federados, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS FRENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101 (BRASIL, 2000) estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal dos entes federativos brasileiros, determinando parâmetros a serem seguidos no que se refere ao gasto público de cada ente, visando a preservar a situação fiscal da União, dos estados e dos municípios.

Para tanto, estabeleceu critérios para a ampliação de despesas e para a renúncia de receitas públicas. Na Seção II desse diploma normativo é abordada a concessão de benefícios tributários que acarretem renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o

benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso, grifos nossos (BRASIL, 2000).

Conforme se observa no §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2001), a renúncia de receita compreende, dentre outros benefícios fiscais, a isenção de caráter não geral, ou seja, aquela destinada a um público ou a situação específica.

Se a isenção é geral, ela não favorece a ninguém e o seu montante sequer será considerado no planejamento orçamentário e no cálculo de receitas, visto que o montante a ela relacionado não será recolhido. Por outro lado, no caso da isenção não geral, haverá o pagamento do tributo por algumas pessoas ou categorias, enquanto outras serão dispensadas de fazê-lo.

Nesse caso, para a concessão de benefícios fiscais dos quais ocorra renúncia de receita é necessário que o ente federativo apresente estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício em que se iniciar sua implementação e nos dois exercícios subsequentes e que esteja em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias. Ainda, é preciso que se adote uma das medidas constantes dos incisos I e II do mesmo artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na lei de diretrizes orçamentárias e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo dessa lei, ou esteja acompanhada de medidas de compensação no exercício de implementação da medida e nos dois subsequentes. Essa compensação poderá se dar por meio de aumento de receita decorrente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou de contribuição (BRASIL, 2001).

As medidas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam determinar ao agente público que promova uma gestão responsável dos recursos do erário, ao mesmo tempo em que permitem ao cidadão um melhor controle social das políticas públicas e da gestão orçamentário financeira do ente federativo.

Dessa forma, não é prerrogativa do agente público promover a concessão de benefícios fiscais de maneira indiscriminada ou desordenada, uma vez que todas as medidas que impliquem em renúncia de receitas devem seguir ao que determinada a legislação.

Além das exigências previstas na lei complementar nº 101 (BRASIL, 2001), a Constituição Federal (BRASIL, 1998) dispõe em seu artigo 150, §6º, que:

qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas

ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

O legislador constituinte apresentou exigências à concessão de benefícios fiscais, dentre elas que ocorra por lei específica e que a mesma trate exclusivamente do tributo ou dos benefícios concedidos. Dessa maneira a Constituição Federal (BRASIL, 1988) obstou que a concessão seja tratada em diploma normativo que abarque outras questões.

A única hipótese adicional de concessão dos benefícios mencionados na Carta Magna é a prevista em seu art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, que trata de convênios celebrados entre os Estados para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, regulados pela Lei Complementar nº 24 (BRASIL, 1975).

As imposições trazidas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) objetivam limitar as prerrogativas do chefe do poder executivo para a concessão de benefícios fiscais, ao mesmo tempo em que exigem que as normas atinentes à questão passem pelo crivo do poder legislativo do respectivo ente.

6 CONCLUSÃO

O dever estatal de máxima efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana no que diz respeito à busca pela plena integração social das pessoas com deficiência ensejaram, dentre diversas políticas públicas, a instituição de benefícios fiscais e sociais com o objetivo de proporcionar a mobilidade desses indivíduos.

Nesse sentido, a União e o Estado de Minas Gerais instituíram normas para concessão de isenções tributárias sobre operações de venda de mercadorias e serviços que pudessem se mostrar como instrumentos facilitadores à locomoção das pessoas com deficiência. O Município de Juiz de Fora, por sua vez, instituiu norma de benefício social, não fiscal, consubstanciada na isenção às pessoas com deficiência das despesas de inscrição para participação em eventos esportivos que ocorram nessa cidade.

O presente trabalho tratou de efetuar pesquisa qualitativa do conteúdo dessas normas e propor mudanças nas mesmas com o objetivo de torná-las mais efetivas e abrangentes.

As normas analisadas apresentam, em sua maioria, restrições injustificadas à concessão de determinados benefícios fiscais para as pessoas com deficiência. Foram constatadas também discrepâncias entre normas de entes distintos ou, ainda, entre normas

emanadas pelo mesmo ente, na concessão de isenção fiscais relativas às mesmas operações ou a operações realizadas em conjunto.

Dentre diversas falhas e discrepâncias, foi verificado, por exemplo, que em uma aquisição de veículo por pessoa com deficiência, a União concede isenção de IPI sem limitação do preço público sugerido do bem, com prazo de 2 (dois) anos para alienação do mesmo, sem recolhimento do tributo dispensado, a terceira que não faça jus ao benefício, independentemente de a alienação ocorrer por furto, roubo, perda total do automóvel ou falecimento do usuário. Já o Estado de Minas Gerais concede isenção de ICMS, mas limita o preço público sugerido do carro a R\$70.000,00, e estabelece prazo mínimo de 4 (quatro) anos para alienação do bem a quem não seja beneficiário da isenção, sem recolhimento do imposto dispensado. Entretanto, isenta o pagamento do imposto em casos de furto, roubo, perda total ou morte do beneficiário, visto serem situações fora de controle do mesmo e de seus sucessores. Deveriam as normas se equiparar da maneira menos restritiva, de forma que ambas não limitassem o preço público sugerido do bem, estabelecessem prazo mínimo de 2 (dois) para alienação, sem recolhimento do tributo dispensado, a não beneficiário da isenção, ou a qualquer tempo nos casos mencionados de situações que fogem ao controle das pessoas com deficiência e de seus sucessores.

Além de falhas observadas na concessão de benefícios fiscais direcionados à aquisição de bens que facilitem a mobilidade dessas pessoas, foi verificada a inexistência e, portanto, proposta a instituição de normas que lhes concedam isenções de taxas de embarque aeroportuárias, em nível nacional, e rodoviária, no Município de Juiz de Fora. Os entes analisados devem se encarregar de estabelecer políticas tributárias capazes de promover o melhor acesso das pessoas com deficiência a serviços de transporte público intermunicipal e internacional de passageiros.

Por fim, foi observado que não há, para fins de concessão de benefícios fiscais, um cadastro nacional de pessoas com deficiência. Foi proposta a criação desse cadastro, em que constem os dados pessoais e as limitações desses indivíduos, conforme laudo médico emitido por profissional devidamente habilitado. Todos os entes da federação teriam acesso a a esse cadastro, possibilitando a digitalização e a consequente desburocratização dos processos de concessão de benefícios fiscais a essas pessoas com deficiência.

As constatações observadas no decorrer do presente trabalho demonstram que os benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiência com objetivo de propiciar a sua mobilidade são muito importantes no sentido de lhes dar dignidade, buscar lhes equiparar àqueles que não possuem qualquer limitação de longo prazo e lhes integrar plenamente à

sociedade. Entretanto, há ainda a necessidade de aprimoramento das normas de concessão desses benefícios com vistas a torná-los mais acessíveis, abrangentes e menos restritivos, cabendo ao Estado promover, dentro do possível, as mudanças legislativas pertinentes que conduzam cada vez à plena integração social das pessoas com deficiência, maximizando, assim, a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2019

_____. **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS FAZENDÁRIAS. Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019**. Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais. Brasília, DF, 9 de abril de 2019. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV029_19. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. **Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012**. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Brasília, DF, 9 de abril de 2012. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. **Convênio ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018**. Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Brasília, DF, 5 de julho de 2018. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV050_18. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. **Convênio ICMS/126, de 24 de setembro de 2010**. Concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica. Brasília, DF, 24 de setembro de 2010. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV126_10. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, Senado, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1991.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 ago. 2019. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm. 05 out. 2019.

_____. **Lei complementar 24, de 7 de janeiro de 1975**. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1975.

_____. **Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa 1.769, de 18 de dezembro de 2017**. Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88750>. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Brasília, DF. 2008.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. **Renúncia de receita e a lei de responsabilidade fiscal**. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, p.51-88. Out- dez. 2004. Trimestral. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/617/53>. Acesso em: 23 set. 2019.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF**. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 39, n.127, p. 353-369, set. 2012. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/772/466>. Acesso em: 09 nov. 2019.

FREITAG PAGLUICA, Lorita Marlena et al. **Pessoa com deficiência: construção do conceito por esta população**. Revista Rene. Florianópolis, v. 16, p. 105-713, set.-out. 2015.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 13.320, de 14 de março de 2016.** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição de pessoas com deficiências (visual, auditiva, etc.) para quaisquer eventos esportivos no município de Juiz de Fora e dá outras providências. Juiz de Fora, MG, 14 de março de 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/j/juiz-de-fora/lei-ordinaria/2016/1332/13320/lei-ordinaria-n-13320-2016-dispoe-sobre-a-isencao-de-pagamento-da-taxa-de-inscricao-para-pessoas-com-deficiencias-visual-auditiva-etc-para-quaisquer-eventos-esportivos-no-municipio-de-juiz-de-fora-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.532, de 07 de julho de 1999.** Dispõe sobre a concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública e execução de obras de complementação do terminal rodoviário Miguel Mansur. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/j/juiz-de-fora/lei-ordinaria/1999/953/9532/lei-ordinaria-n-9532-1999-dispoe-sobre-a-concessao-para-a-exploracao-dos-servicos-de-utilidade-publica-e-execucao-de-obras-de-complementacao-e-adequacao-do-terminal-rodoviario-miguel-mansusr>. Acesso em: 15 out. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 22. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.** Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/lei_6763_1975.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

_____. **Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA – e dá outras providências. Disponível em: http://fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114937_2003.htm.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.